

Processo n.º 1148/2024/C

Sumário:

1. A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens – DL n.º 84/2021 - obriga o vendedor a entregar os bens em conformidade com o contratado, sendo que em caso de falta de conformidade comprovada o consumidor pode solicitar a resolução do negócio, devendo ser devidamente ressarcido.

2. Nos requisitos subjetivos de conformidade, de acordo com o art. 6º, do DL n.º 84/2021, apenas são conformes com o contrato de compra e venda os bens que sejam adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine.

1. Identificação das partes

Reclamante: xxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Elionora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 15 de maio de 2024, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido parcialmente via Zoom, para ouvir a testemunha.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante, em síntese quando escreve a este Centro que a 21.09.2023 adquiriu à Reclamada uma cama de modelo Love Cinza 195X160 pelo valor de €319 mais €30 de montagem.

A entrega pelo transportador ficou marcada para o dia 30.09.2023.

A 04.10.2023 existe um email a enviar fotos, mas sem texto a reclamar.

E a 29.01.2024 volta a haver troca de mensagens com a Reclamada mas agora sobre o pé da cama, ainda que não tenha sido feito uma queixa formal.

A 16.02.2024 volta a haver mensagens sobre o bem, relativamente à tentativa de montagem do pé da cama, considerando o reclamante que se apercebeu que o parafuso não encontra a rosca/porca do bem que não existe, sendo a própria madeira que faz de porca/rosca.

Foram enviadas fotos à reclamada nomeadamente do outro pé, para se perceber que havia uma declinação desfavorável para sustentar a cama.

Assim o reclamante no seu contacto propõe a troca da cama por outra já que a adquirida no seu entendimento nunca será uma cama robusta.

A 24.02.2024 o Reclamante formalizou uma reclamação numa carta atendendo ao que tudo indica às respostas que havia tido sublinhando que a cama deveria ser fabricada com resistência e que a indicação de não estar abrangida pela garantia não coincide com o que está divulgado, e não reconhece o reclamante qualquer mau uso do bem, ou erro na montagem.

Volta a reforçar que desde 04.10.2023 que enviou email a comunicar que as madeiras do estrado se tinham partido, o que foi enviado sem discussões.

O Reclamante continua a menção de que pagou a montagem da cama por não ser técnico e que não está a tocar na cama, considerando a Reclama responsável por a mesma não estar a ser usada.

Considera que há um defeito de fabrico por faltar uma bucha na cama para aparafusar o pé e que este parafuso não aperta.

A menção de que não houve reclamações não lhe interessa pois compara com a construção de outros bens como carros e isso não quer dizer que não tenha havido negligência na montagem ou defeito na fabricação.

Insiste que não houve mau tratamento da cama por si, e que nada tem a ver com a montagem que fez confiança nem com o técnico nem com o fabricante.

Continua nas mensagens a pedir o reembolso, ou a troca da cama por outro design, com os custos de montagem e desmontagem por conta da Reclamada

A 21.05.2024 e na possibilidade de alegações finais escritas devido à sua ausência na audiência, o Reclamante nenhuma alegação de direito ou de facto fez ao tribunal.

Apenas remeteu para as condições da garantia da Reclamada que estão ao dispor no site questionando, se o ali determinado quanto a garantias e devoluções e quanto ao bom estado dos artigos, obriga os consumidores a serem engenheiros sobre o produto que adquirem, sem terem montado por si para poderem usufruir das garantias.

E juntou a prova do pagamento das custas.

Contactada a entidade Reclamada a mesma pronunciou-se em contestação apresentada pela mandatária Dra. xxxxxx indicando que a Reclamada é uma sociedade comercial que tem por objeto a venda online de todo o tipo de mobiliário, artigos de presentes, cortinas, tapeçarias, roupa de cama, toalhas e outros elementos decorativos e de design, assim como a venda online de artigos de ménage e lar, como se pode verificar no portal.

Em 21 de Setembro de 2023, o Reclamante efetuou uma encomenda, através do website da Reclamada, de uma cama designada “Cama Love (Cinza) (195x160 cm), com o custo de € 319,00 (trezentos e dezanove euros), assim como da respetiva montagem com o custo € 30,00 (trinta euros).

A encomenda seguiu os seus trâmites normais, tendo a cama adquirida sido rececionada pelo Reclamante, na morada indicada para o efeito.

No dia 04 de outubro de 2023, o Reclamante entrou em contacto com a Reclamada, via telefone e e-mail, queixando-se de umas ripas do estrado que estariam quebradas.

No seguimento da referida reclamação, a Reclamada reconheceu que as referidas ripas são peças em contraplacado, que cedem facilmente, e, apesar de estas não se encontrarem incluídas na garantia, não levantou qualquer questão e procedeu de imediato à sua substituição.

Passado alguns meses, nomeadamente em janeiro de 2024, a Reclamada foi novamente contactada pelo Reclamante, reclamando de um dos pés da cama. Perante a reclamação do Reclamante, a Reclamada procurou perceber a situação em questão, conforme se verifica pelo e-mail junto pelo próprio Reclamante, datado de 31 de janeiro de 2024.

Após, em e-mail junto pelo Reclamante, datado de 16 de fevereiro de 2024, pelas 11h56, este reclamou ainda dos restantes pés da cama, os quais alegadamente apresentavam uma “declinação desfavorável para sustentar a cama”.

Ora, perante tal exposição, a Reclamada, em e-mail datado de 22 de fevereiro de 2024, explicitou que tal declinação não se tratava de um defeito de fabrico, mas sim do próprio design da cama.

Além disso, explicou a Reclamada que, quanto ao facto de se encontrar partido o apoio do pé, tal nunca se poderia tratar de um defeito da cama. Ainda assim, e perante o facto da Reclamante se ter queixado de alegadamente não existir uma porca na cama para poder encaixar o primeiro pé reclamado, a Reclamada disponibilizou-se para enviar um casquilho, e explicou ao Reclamante o procedimento a tomar relativamente à sua montagem.

Em e-mail datado de 06 de março de 2024, pelas 11h31, junto pelo Reclamante, a Reclamada voltou a explicitar que a questão suscitada acerca do pé da cama não era elegível para garantia.

Ainda, e de forma a tentar minimizar o transtorno causado ao Reclamante, e por se tratar de uma questão não abrangida pela garantia, demonstrou-se a

Reclamada disponível para atribuir um desconto meramente comercial de 20% sobre o valor pago pela cama (€ 319,00).

Solicitou a Reclamada o IBAN do Reclamante de forma a proceder à referida devolução, o qual nunca foi rececionado.

Verifica-se assim, que houve todo um interesse e disponibilidade da Reclamada em colaborar e ajudar o Reclamante a solucionar o problema reportado, ainda que a indevida utilização da cama se trate uma questão que lhe seria alheia.

Para além do supra exposto, importa ainda salientar que no n.º 2 do artigo n.º 40.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o qual regula os direitos do consumidor, nomeadamente, na compra e venda de bens, é referido que “O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor caso: a) A não conformidade resulte exclusivamente de declarações do profissional sobre o bem, conteúdo e serviço digital e sua utilização, ou de má utilização.”

Nesse sentido, e tratando-se a situação em apreço apenas de uma má utilização do bem móvel, nunca se poderá considerar responsável a aqui Reclamada.

A aqui reclamada cumpriu com as suas obrigações, demonstrando total disponibilidade e colaboração para com o Reclamante, tendo sempre como principal objetivo a satisfação do cliente.

Atentas as considerações supra e as demais de Direito aplicáveis, deve a presente ação ser julgada improcedente por não provada, absolvendo-se a Demandada do pedido, com as legais consequências.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido reformulado em audiência, com toda a prova realizada, fixa-se o valor da causa em **€349** (trezentos e quarenta e nove euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que não estava presente o Reclamante, devidamente notificado.

Apenas se apresentou a Reclamada representada pela ilustre mandatária Dra. xxxxxxx, com a sua testemunha Sr.xxxxx na qualidade de funcionário da reclamada.

Nos termos do Regulamento do Centro, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência, pois a ausência do Reclamante não impede que se prossiga quando devidamente notificado.

Foi ouvida a parte, e a sua testemunha, lograda a hipótese de acordo.

Finda a produção de prova, e, concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo os presente sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença, sendo que seria dado hipótese ao Reclamante de realizar as suas alegações finais por escrito.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Fundamentação:

Dos fundamentos de facto

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante adquiriu uma cama à reclamada a 21.09.2023;
- b. Pela mesma pagou o valor total de €349;
- c. A 04.10.2023 houve uma troca de emails sobre as ripas do estrado, que não estavam em condições e que foram trocadas por indicação comercial da reclamada;
- d. A 29.01.2024 foi feito um email a mencionar o pé da cama, ainda que não fosse uma queixa formal, com fotos.
- e. Nunca foi feita reclamação formal no Livro Reclamações da reclamada;
- f. A 16.02.2024 houve um email do reclamante a mencionar haver uma declinação dos pés e a referir-se ao diferendo;
- g. Ao que a Reclamada informou não haver um defeito, mas tratar-se do design da cama, tendo sido proposto o envio de um casquilho e a indicação de procedimento de montagem;
- h. A 24.02.2024 há uma carta/texto de reclamação/resposta mais formal;
- i. A Reclamada fez uma proposta comercial de devolução de 20% do valor da aquisição, o que foi negado pelo Reclamante;

Os factos provados tiveram por base os depoimentos, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que o bem tenha um defeito de fabrico;
- b. Que o bem tenha sido entregue com falta de conformidade;

- c. Que o contrato tenha sido resolvido nos primeiros 30 dias, onde o bem poderia ter sido recusado;
- d. Que a Reclamada violou os deveres legais impostos pela lei de defesa do consumidor ou pela lei que tutela as garantias legais.

Os factos não provados resultam da ausência de mobilização probatória credível que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem como assim perante ausência de outras testemunhas, peritos, ou prova cabal dos mesmos.

8. Do Direito

Entre o reclamante e a reclamada, foi celebrado um contrato de compra e venda, realizado a 21.09.2023, para a aquisição de uma cama, melhor identificada nos autos

A entrega do produto ocorreu após 30.09.2023, tendo o reclamante pago o valor total de €349.

De forma a caracterizar tal relação jurídica, revela-se essencial o recurso ao preceituado no artigo 874.º do Código Civil, segundo o qual a “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

Recorta-se tal figura negocial como um contrato translativo (porquanto opera a transferência de um direito), revestindo eficácia real.

É igualmente um contrato oneroso uma vez que cada uma das partes busca para si uma vantagem económica mediante a correlativa atribuição de uma outra vantagem económica à contraparte, sendo também bilateral ou sinalagmático, considerando que ambos os contraentes se obrigam reciprocamente, assumindo cada um, simultaneamente, a veste de devedor e credor.

Ao lado do efeito real do contrato de compra e venda, o mesmo é por natureza obrigacional por dele emergirem obrigações, nomeadamente, para o vendedor, a obrigação de entrega da coisa e, para o comprador, a obrigação de pagamento do

preço (cfr. artigo 879.º, alíneas b) e c), do Código Civil).

Sendo a Reclamada, vendedora, e uma sociedade comercial, e uma vez que o reclamante comprou o bem para uma utilização não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo.

É, assim, aplicável à situação dos presentes autos, o regime do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, de bens imóveis, de conteúdos e serviços digitais, e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771 e da Diretiva (UE) 2019/770.

Para os devidos efeitos, o diploma determina nas suas definições que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, de acordo com o art. 1º, n.º 1, al. a).

De acordo com o diploma supramencionado são aplicáveis as regras do mesmo aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou produzir, nos termos do art. 3º, n.º 1, al.a).

Sendo que todas as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e compreensível por meio adequado, e com respeito pelo princípio da boa-fé, e da lealdade nas transações comerciais, atendendo ao previsto entre outros na lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96.

Além disso dispõe o DL n.º 84/2021 que o vendedor responde pela conformidade dos bens, devendo o profissional entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Nesse sentido atente-se aos seguintes artigos:

«Artigo 6.º **Requisitos subjetivos de conformidade**

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;

b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;

c) São entregues juntamente com todos os acessórios e *instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*

d) *São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

E

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

a) *Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*

b) *Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*

c) *Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*

d) *Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) *Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*

b) *No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*

c) *A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

3 - *Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.*

4 - *Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.»*

Ora precisamente pelo art.º 7, n.º 1, supracitado os bens devem corresponder à descrição e possuir as qualidades do modelo que tenha sido apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato.

Bem como pelo art.º 6, al. b) do mesmo diploma nos requisitos subjetivos da conformidade, considera-se que os bens são conformes com o contrato se adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes.

Acrescente-se que de acordo com o art. 12º do mesmo diploma:

«Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 - *O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.*

2 - *Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º, no caso de bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:*

a) *No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou*

b) *Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos.*

(...)

5 - *A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.»*

Assim e conforme referida lei alusiva às garantias e direitos dos consumidores na compra e venda, o *profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos a contar da entrega do bem.*

Sendo que este prazo se pode suspender com a comunicação do consumidor, aqui Reclamante, da falta de conformidade, que devendo ser feita de modo formal, ocorreu dentro do prazo legal tendo o consumidor no caso em apreço demonstrado o seu descontentamento pela situação manifestada quanto ao pé da cama, e que considerou uma falta de conformidade.

Contudo e apenas com o que consta nos autos consideramos que não está verificada de acordo com a lei, a ausência de verificação dos requisitos objetivos e subjetivos supramencionados e constantes no art. 6.º e 7.º, que permitam concluir um defeito de fabrico ou origem cuja culpa possa ser imputada à Reclamada.

É por isso vital debruçarmo-nos sobre se há, no caso em apreço comprovada falta de conformidade do contrato à luz da lei.

Importa também aludir aos termos constantes do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que “*o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*”.

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.*

Portanto, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito, embora goze de presunções legais que facilitem a prova, e que aqui não podem ser esquecidas, sendo realmente o diploma em aplicação, da lei das garantias benéfico ao consumidor.

Tais presunções fazem apelo a conceitos indeterminados que terão de ser densificados através de factos concretos que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade, conformidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza (*Acórdão do*

Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1).

Pelo exposto, é convicção formada deste tribunal que o Reclamante com a entrega da cama, e depois de alteradas as ripas do estrado, recebeu o bem em condições.

E apenas meses mais tarde se colocou a questão do pé da cama, mas já teria o bem na sua posse há 4 meses, com uso, entendendo-se assim que se se tratasse de um defeito de fabrico/origem da cama, o mesmo teria de ter no caso aparecido logo após a montagem, que como frisado nos autos nem sequer foi feita pelo reclamante.

Desconhece assim o tribunal que uso foi dado ao bem.

E não tendo sido feita prova do defeito na entrega, e ainda que se possa presumir quando se manifesta uma falta de conformidade posterior, que a mesma se revelaria ao início, o vendedor, entidade reclamada pode afastar a presunção supra referida, demonstrando como cremos que demonstra que o bem foi entregue em condições quanto ao pé e que o que é reclamado é alheio ao mesmo.

Deve ainda atender-se que a jurisprudência maioritária entende que ao consumidor apenas cabe provar que há a desconformidade original, o que neste caso não nos parece evidente, à luz da lei, pois a cama esteve montada e a ser usada ainda algum tempo, e só manifestou o comportamento reclamado mais tarde, sem que se possa determinar estar a mesma fora dos requisitos expectáveis, objetiva e subjetivamente para a conformidade do bem, considerando ainda as características, design e qualidade da mesma.

Na distribuição dos ónus de prova cabe ao comprador/consumidor o ónus da alegação e da prova do defeito quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, o que resulta em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

Assim como o art.º 13 do DL n.º 84/2021 faz recair o ónus da prova de que não havia desconformidade sobre o vendedor, mas que tem direito a poder afastar a mesma, ainda que a presunção de não conformidade funcione como um indício de violação da garantia legal.

É no entanto bastante difícil ao consumidor provar o nexo causal entre um defeito no bem e a causa capaz de promover esse defeito existente à data da compra (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo nº 783/11.2TBMGR.C1.S1).

Na ausência de outra prova e só com base no alegado entende assim este tribunal que não estamos perante uma falta de conformidade no bem adquirido, e em garantia, que seja imputável ao vendedor.

A doutrina¹ quanto ao tema em exposição indica ainda que:

«Encontrando-se o consumidor liberado do ónus de prova da pré-existência da falta de conformidade, ao profissional não basta a alegação e prova de que a desconformidade inexistia no momento da celebração do contrato ou no momento da entrega do bem ao consumidor ou, até, que o bem funcionou normalmente durante algum tempo. (...) »

Será necessário que exista uma comprovada falta de conformidade, tendo o vendedor testemunhado que o bem em causa tem características próprias, e que apenas o mau uso levaria a que tal ocorresse no pé, atendendo ainda à experiência da testemunha e ao que a mesma veio indicar pelas fotos verificadas e pela ausência de outras reclamações.

Desta feita e uma vez que foi feita prova da ausência de falta de conformidade do bem à luz da lei das garantias, por parte da Reclamada, e que nada mais foi apresentado em sentido contrário, entende este tribunal não ter o consumidor o direito a resolver o contrato, por não estar provado que há um defeito de origem ou no fabrico do produto.

Levanta-se mesmo a dúvida ao tribunal do uso dado ao bem, e da origem do problema poder ser imputado à reclamada.

Assim e sem mais considerações deve decair legalmente a pretensão formulada.

¹ PAULO DUARTE, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo: (apenas) algumas (das) diferenças entre a lei antiga e a lei nova”. **Vida Judiciária**. Setembro-outubro 2021, pp. 34-35.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

São assim devidas pelas partes as respetivas custas do presente processo, conforme Regulamento do Centro.

10. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 24 de maio de 2024

A juiz-árbitro



Elionora Santos